



Lei nº 119/2011

De 08 de abril de 2011

"Institui o Conselho Municipal de Saúde do Município de Figueirópolis - Tocantins e dá outras providências"

A Câmara Municipal de Figueirópolis, Estado do Tocantins, no interesse superior e predominante do Município e em cumprimento ao Mandamento Constitucional, e Lei orgânica do Município APROVA e Eu, na condição de Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO

Art. 1º Em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil Título VIII, Capítulo II e as Leis Federais nº 8.080/90 e 8142/90 e ainda a Resolução Nº 333, de 04/11/2003 do Conselho Nacional de Saúde, fica instituído o Conselho Municipal de Saúde de Figueirópolis, órgão permanente, deliberativo e normativo do Sistema Único de Saúde no âmbito municipal, que tem por competência formular estratégias e controlar a execução da política de saúde do município, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
A Secretaria de Administração
de Figueirópolis - TO, inscrita no CNPJ nº 08.041.201/0001-08, em atendimento ao requerimento nº 08.041.201/0001-08, certifica que a Lei nº 119/2011, de 08 de abril de 2011, foi publicada no Diário Oficial do Município de Figueirópolis - TO em 08 de abril de 2011, sob o nº 08.041.201/0001-08.
Adenivaldo de Sousa Maciel
Sec. Municipal de Administração
Doc. nº 22085

Art. 2º. O Conselho Municipal de Saúde terá funções deliberativas, normativas, fiscalizadoras e consultivas, objetivando basicamente o estabelecimento, acompanhamento, controle e avaliação da política municipal de saúde de acordo com a Lei Orgânica do Município e a Constituição Federal, a saber:

- I - Atuar na formulação e no controle da execução da Política Municipal de Saúde, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros, e nas estratégias para sua aplicação aos setores públicos e privados;
- II- Deliberar sobre os modelos de atenção a saúde da população e de gestão do Sistema Único de Saúde;
- III- Estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração de planos de saúde do Sistema Único de Saúde, no âmbito municipal, em função dos princípios que o regem e de acordo com as características epidemiológicas, das organizações dos serviços em cada instância administrativa e em consonância com as diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;
- IV- Definir e controlar as prioridades para a elaboração de contratos entre o setor público e entidades privadas de prestação de serviços de saúde;
- V- Propor prioridades, métodos e estratégias para a formação e educação continuada dos recursos humanos do Sistema Único de Saúde.
- VI- Aprovar a proposta setorial da saúde, no Orçamento Municipal;
- VII- Criar, coordenar e supervisionar Comissões Intersetoriais e outras que julgar necessárias, inclusive Grupos de Trabalho, integradas pelas secretarias e órgãos competentes e por entidades representativas da sociedade civil;
- VIII- Deliberar sobre propostas de normas básicas municipais para operacionalização do Sistema Único de Saúde;
- IX- Estabelecer diretrizes gerais e aprovar parâmetros municipais quanto à política de recursos humanos para a saúde;



X- Definir diretrizes e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos financeiros do Sistema Único de Saúde, no âmbito municipal, oriundos das transferências do orçamento da União e da Seguridade Social, do orçamento estadual, 15% do orçamento municipal, como decorrência do que dispõe o artigo 30, VII, da Constituição Federal Emenda Constitucional Nº 29/2000.

XI- Aprovar a organização e as normas de funcionamento das Conferências Municipais de Saúde, reunidas ordinariamente, a cada 04 (quatro) anos, e convocá-las, extraordinariamente, na forma prevista pelo parágrafo 1 e 5 do Art. 1º da Lei 8142/90;

XII- Aprovar os critérios e o repasse de recursos do Fundo Municipal de Saúde para a Secretaria Municipal de Saúde e a outras instituições e respectivo cronograma e acompanhar sua execução;

XIII- Incrementar e aperfeiçoar o relacionamento sistemático com os poderes constituídos, Ministério Público, Câmara de Vereadores e mídia, bem como setores relevantes não representados no Conselho;

XIV- Articular-se com outros conselhos setoriais com o propósito de cooperação mútua e de estabelecimento de estratégias comuns para o fortalecimento do sistema de participação e Controle Social;

XV- Acompanhar o processo de desenvolvimento e incorporação científica e tecnológica de saúde, visando observação de padrões éticos compatíveis com o desenvolvimento sócio-cultural do município.

XVI- Cooperar na melhoria da qualidade da formação dos trabalhadores da saúde;

XVII- Divulgar suas ações através dos diversos mecanismos de comunicação social;

XVIII- Manifestar-se sobre todos os assuntos de sua competência;

CAPÍTULO III

DA CONSTITUIÇÃO



Art. 3º. O Conselho Municipal de Saúde será composto paritariamente por representantes do governo municipal, profissionais de saúde e de usuários, conforme a seguinte composição:

I) Representantes do Governo;

- a) um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- b) um representante da Secretaria Municipal de Educação, e;
- c) um representante da Secretaria de Ação Social.

II) Representantes dos profissionais de saúde;

- a) um representante dos Agentes Comunitários de Saúde e Endemias;
- b) um representante da Vigilância em Saúde, e;
- c) um representante do Hospital Municipal de Figueirópolis

III) Representantes dos usuários;

- a) um representante da Igreja Católica;
- b) um representante do Sindicato dos Produtores Rurais;
- c) um representante das Igrejas Evangélicas;
- d) um representante da Associação dos Assentamentos;
- e) um representante da Associação dos Idosos, e;
- f) um representante do comércio local.

Art. 4º. O Conselho Municipal de Saúde terá uma Mesa Diretora como órgão operacional e implementação de suas decisões sobre o Sistema Único de Saúde do Município, eleita na forma do art. 6º desta Lei.

CAPÍTULO IV DA COMPOSIÇÃO

Art. 5º. O Conselho Municipal de Saúde terá a seguinte composição:

I- De forma paritária e tripartite, escolhidos por voto direto dos delegados de cada segmento na Conferência Municipal de Saúde, as representações no conselho serão assim distribuídos:

- 06 (seis) representantes de entidades de usuários do Sistema Único de Saúde;
- 03 (três) representantes dos profissionais de saúde Municipal;
- 03 (três) representantes do Poder Executivo, indicados pelo Prefeito Municipal;

II- A representação paritária de que trata este artigo, será realizada de forma direta junto aos delegados representados segmentos, que participarão da Conferência Municipal de Saúde;

III- Cada segmento representado no conselho terá um suplente, eleito na Conferência de Saúde;

IV- Um mesmo segmento poderá ocupar no máximo duas vagas no Conselho Municipal de Saúde;

V- A presidência do Conselho Municipal de Saúde atribuída ao conselheiro eleito pela plenária do Conselho.

Art. 6º. A Mesa Diretora, referida no artigo 4º desta Lei eleita diretamente pela Plenária do Conselho e será composta de:

- Presidente;
- Vice- presidente;
- Secretário;



Art. 7º. O Conselho Municipal de saúde, reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

I- Serão indicados pelos seus respectivos segmentos e serão substituídos pelos mesmos mediante solicitação ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde, através da Mesa Diretora do Conselho;

II- Terão seu mandato extinto, caso faltem, sem prévia justificação, a 03 (três) reuniões consecutivas ou 06 (seis) intercaladas, num período de 12 (doze) meses;

III- Terão mandato de 02 (dois) anos, cabendo prorrogação ou recondução;

IV- Cada entidade participante terá um suplente, conforme disposto no item III do Art. 5º desta Lei;

Parágrafo único. O exercício do mandato de membro do Conselho Municipal de Saúde não será remunerado e será considerado de alta relevância pública.

Art. 8º Para melhor desempenho de suas funções, o Conselho Municipal de Saúde poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I- Consideram-se colaboradores do Conselho Municipal, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários de saúde, independentemente de sua condição de membros;

II- Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização na área de saúde, para assessorar o Conselho em assuntos específicos;

III- Poderão ser criadas comissões internas entre as instituições, entidades e membros do Conselho, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

CAPÍTULO V

DO FUNCIONAMENTO E CONVOCAÇÃO



Art. 9º. O Conselho Municipal de Saúde funcionará segundo o que disciplina o seu regimento interno e terá as seguintes normas gerais:

I- O órgão de deliberação máxima será a Plenária do Conselho;

II- A plenária do Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente quando convocada pelo seu presidente ou pela maioria simples de seus membros;

III- O Conselho Municipal de Saúde reunir-se-á extraordinariamente para tratar de matérias especiais ou urgentes, quando houver:

a) Convocação formal da Mesa Diretora;

b) Convocação formal de metade, mais um de seus membros titulares;

IV- Cada membro do Conselho terá direito a um único voto da Plenária do Conselho;

V- As Plenárias do Conselho serão instaladas com a presença da maioria simples dos membros que deliberam pela maioria dos votos presentes;

VI- As Decisões do Conselho Municipal de saúde serão consubstanciadas em resolução, moção ou recomendação.

VII- A Mesa Diretora do Conselho poderá deliberar "ad referendum" da Plenária do Conselho.

Art. 10º. O Conselho Municipal de Saúde convocará, a cada quatro anos, uma Conferência Municipal de Saúde para avaliar a política municipal de saúde, propor diretrizes de ação para o Sistema Único de Saúde e efetuar a eleição representante do conselho.

CAPÍTULO VI

DAS DIRETRIZES BÁSICAS DA ATUAÇÃO

Art. 11º. O Conselho Municipal de Saúde observara no exercício de suas atribuições, as seguintes diretrizes básicas prioritárias:

I- A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem a promoção da saúde, redução de doenças e de outras agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção, recuperação e reabilitação,

II- Integralidade de serviços de Saúde, buscando promoção da saúde em toda a rede municipal, diminuindo as taxas de mortalidade infantil e aumentando a expectativa de vida.

Art. 12º. O Conselho Municipal de Saúde promoverá como órgão colegiado deliberativo e representativo, debates estimulando a participação comunitária, visando prioritariamente, a melhoria de serviços de saúde no Município.

Art. 13º. O governo municipal garantirá autonomia para o pleno funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, dotação orçamentária, secretária executiva e estrutura administrativa.

Art. 14º. As disposições desta lei, quando necessário, serão regulamentadas pelo Poder Executivo, desde que homologadas pelo Poder Legislativo.

Art. 15º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de março de 2011. Revogando as demais disposições em contrário.

Gabinete do prefeito Municipal de Figueirópolis- Tocantins, aos 08 dias do mês de abril de 2011.


JOSE FONTOURA PRIMO
Prefeito Municipal